



REVISAO CRIMINAL
REQUERENTE: JORGE RODOLFO GOMES VIANA
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 2014.3.023437-2

EMENTA:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 625, §1º, DO CPP. Nessa sede, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao requerente demonstrar suas alegações, apresentando elementos de convicção que desfaçam a sentença condenatória, o que não ocorreu no caso concreto, em que precária a documentação juntada. AÇÃO NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal em não conhecer da revisão criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmº. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 04 de junho de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

REVISÃO CRIMINAL
REQUERENTE: JORGE RODOLFO GOMES VIANA
REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 2014.3.023437-2

RELATÓRIO



Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por JORGE RODOLFO GOMES VIANA, com fulcro no art. 621, III, do CPP, objetivando a reforma da sentença penal condenatória transitada em julgado proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Garrafão do Norte, que o condenou nas sanções punitivas do art. 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 04 (quatro) anos e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, nos autos do processo nº 0001082-15.2013.8.14.0109.

Argumenta que, após a instrução criminal, foram cometidos erros de atos judiciais, especificamente falas nas investigações e contradições dos depoimentos na fase investigativa, afirmando que houve uma orquestração dos policiais para incriminar, e que tanto o Ministério Público quanto o poder Judiciário se deixaram influenciar, ratificando um procedimento policial eivado de vício, denunciando e condenando o recorrente com base em provas obtidas de forma ilícita.

Alternativamente, requer o impetrante, que esta corte revise a sentença, para diminuir a dosimetria da pena imposta.

Junta aos autos documentos de fls. 07-25.

Ao fim, requer o conhecimento e procedência da presente revisão.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 26).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da presente revisão criminal, porquanto a matéria veiculada trata-se de reavaliação das provas, bem como pela ausência da sentença contra qual o requerente se insurge. Alternativamente, pelo seu conhecimento e improcedência (fls. 31-34).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO:

ADMISSIBILIDADE

A revisão criminal é um instituto destinado à desconstituir sentenças penais condenatórias já transitadas em julgado, quando presentes alguma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

No presente caso, alega o requerente, falhas na investigação judiciária que levaram a sua denúncia e posterior sentença contraditória, bem como contradições nos depoimentos na fase investigativa. Alternativamente, a redução da pena imposta.

Vislumbro que o requerente não juntou a sentença contra qual se insurge a fim de se verificar se os depoimentos dos policiais foram decisivos para a condenação, ou não, do ora requerente, carecendo assim a petição revisional de documento imprescindível para a sua análise por parte deste Juízo.

Logo, sem cópia das peças necessárias à comprovação do alegado, não há como conhecer da revisão criminal, por violação ao que determina o art. 625, §1º, do CPP.



Diante disso, a comprovação dos fatos arguidos é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, a falta de condição de procedibilidade impede que a revisão seja conhecida, por ausência de elementos indispensáveis à via de impugnação.

Nesse diapasão, destaco precedentes desta Corte e do STJ:

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não tendo o Requerente apresentado documentos que se fazem necessários à apreciação do pedido, sendo que o ônus da prova é de encargo do mesmo, não há que se conhecer da Revisão, eis que precária a documentação juntada. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(TJ/PA, 2015.04589635-63, 154.100, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 625, §1º, DO CPP. INOBSERVÂNCIA - COMPETE AO REQUERENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL, SENDO INDISPENSÁVEL A CERTIDÃO DE HAVER PASSADO EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, ALÉM DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 625, DO CPP, NO CASO, NÃO JUNTADOS AOS AUTOS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA - UNÂNIME.

(2015.03762579-68, 151.833, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, não conheço da revisão criminal.

É como voto.

Belém, 04 de junho de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora